



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** No inquérito policial ou no processo penal que apure crime praticado mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima ou da testemunha, ou de seus familiares, o depoimento será separado em duas partes:

I – a primeira, de caráter sigilosa, será composta pela qualificação da vítima ou da testemunha, bem como pelos demais elementos que possam identificá-la;

II – a segunda, que será juntada aos autos do inquérito policial ou do processo penal, será composta exclusivamente pelos fatos apresentados pela vítima ou testemunha sobre as circunstâncias do crime e seu autor.

§ 1º O depoimento da vítima ou da testemunha será realizado em dia distinto daquele designado para a oitiva do investigado ou do réu, sendo permitida, durante o depoimento, a utilização de instrumentos que impeçam a sua identificação.

§ 2º O acesso aos dados a que se refere o inciso I será restrito ao advogado do investigado ou do réu, mediante a subscrição de



SF/20619.94144-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

termo de sigilo, bem como ao defensor público, ao Delegado de Polícia, ao membro do Ministério Público e ao juiz.

§ 3º A divulgação indevida dos dados a que se refere o inciso I pelas pessoas a que se refere o § 1º será objeto de responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 4º O mandado de intimação, e a respectiva certidão do oficial de justiça, não deverão conter os dados de qualificação ou de identificação da vítima ou da testemunha, sendo franqueado ao oficial de justiça, caso seja necessário, o acesso a tais dados mediante a subscrição de termo de sigilo, cuja violação será objeto da responsabilização a que se refere o § 3º.

§ 5º A separação do depoimento poderá ser realizada em inquéritos policiais ou processos penais que apurem outros crimes além daqueles previstos no *caput*, desde que haja requerimento da vítima ou da testemunha, além de autorização judicial.

§ 6º Os dados a que se refere o inciso I do *caput* ficarão sob a guarda do juízo responsável pela supervisão da investigação ou da persecução criminal, devendo ser lacrado de forma que se preserve o seu sigilo e o acesso exclusivo pela autoridade judicial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, representou um significativo avanço na proteção de vítimas ou testemunhas que precisem intervir no inquérito policial e no processo penal.

Além de estabelecer normas para a organização e a manutenção de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, ela instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Tal programa pode aplicar em benefício da vítima ou da testemunha, dentre outras, as seguintes medidas, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: i) segurança na residência; ii) escolta e segurança nos deslocamentos da residência; iii) transferência da residência ou acomodação provisória; iv) preservação da identidade, imagem e dados pessoais; v) ajuda financeira mensal; vi) suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens; vii) apoio e assistência social, médica e psicológica; viii) sigilo nos atos praticados; xi) apoio para cumprimento de obrigações sociais e administrativas; x) alteração do nome completo nos registros públicos.

Não obstante o avanço de tais medidas na proteção de vítimas e testemunhas que intervenham no inquérito policial ou no processo penal, o que verificamos é que elas dificilmente são aplicadas na realidade. Não raras vezes, as vítimas ou testemunhas são ameaçadas ou, até mesmo, atingidas em sua incolumidade física ou perdem a sua vida.

Além das consequências nefastas para a vida dessas pessoas, inevitavelmente a apuração do crime ficará prejudicada, afetando substancialmente o inquérito policial e o processo penal e, conseqüentemente, o descobrimento da verdade.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, no inquérito policial ou no processo penal que apure crime praticado mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima ou da testemunha, ou de seus familiares, o depoimento dela seja dividido em duas partes: i) a primeira, de caráter sigilosa, será composta pela qualificação da vítima ou da testemunha, bem como pelos demais elementos que possam identificá-la; ii) a segunda, que será juntada ao inquérito policial ou ao processo penal, será composta pelos fatos apresentados pela vítima ou testemunha sobre as circunstâncias do crime e o seu autor.

O acesso aos dados sigilosos será restrito às autoridades que intervêm na investigação policial e na persecução criminal em juízo. Tendo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, franqueamos também o acesso ao advogado do investigado ou do réu, mediante a subscrição de termo de sigilo. Entretanto, qualquer violação do sigilo desses dados deverá ser objeto de responsabilização penal, civil e administrativa.

Por sua vez, estabelecemos que o depoimento da vítima ou da testemunha será realizado em dia distinto daquele designado para a oitiva do investigado ou do réu, sendo permitida, durante o depoimento, a utilização de instrumentos que impeçam a sua identificação (como, por exemplo, o uso de capuz).

Por fim, estipulamos que a separação do depoimento poderá ser realizada em inquéritos policiais ou processos penais que apurem outros crimes, que não sejam praticados mediante violência ou grave ameaça, desde que haja requerimento da vítima ou da testemunha, além de autorização judicial.

Com essas medidas, pretendemos fortalecer ainda mais as normas que protegem a vítima e as testemunhas de crimes, em prol da inviolabilidade física e psíquica destas, bem como da elucidação dos fatos e da busca pela verdade real.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, representing the signature of Senator Marcos do Val.

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/20619.94144-14